

GRUPO I – CLASSE VII – Plenário
TC 014.988/2026-7
Natureza: Representação
Unidade: Município de Olho D'Água/PB
Representante: Covale Construções e Serviços Ltda.
Interessada: AG Construtora e Serviços Ltda.

SUMÁRIO: REPRESENTAÇÃO. CONCORRÊNCIA FEITA PELO MUNICÍPIO DE OLHO D'ÁGUA/PB. CONSTRUÇÃO DE VINTE UNIDADES HABITACIONAIS. DESCLASSIFICAÇÕES DE LICITANTES SEM REALIZAÇÃO DE DILIGÊNCIAS DESTINADAS A ESCLARECER QUESTÕES APARENTEMENTE SANÁVEIS. REABERTURA DE SESSÃO DO CERTAME SEM COMUNICAÇÃO PRÉVIA, COM POTENCIAL PREJUÍZO À INTERPOSIÇÃO DE RECURSOS. CONHECIMENTO DA REPRESENTAÇÃO. REFERENDO DE MEDIDA CAUTELAR ADOTADA PARA SUSPENDER OS EFEITOS DA ORDEM DE INÍCIO DOS SERVIÇOS E A EXECUÇÃO FÍSICA E FINANCEIRA DO CONTRATO FIRMADO E DAS OUTRAS MEDIDAS DESTINADAS A SANEAR O PROCESSO.

RELATÓRIO

Adoto, como parte deste relatório, trechos do despacho à peça 30, por meio do qual deferi medida cautelar na representação formulada pela empresa Covale Construções e Serviços Ltda., acerca de possíveis irregularidades na Concorrência 1/2026, efetuada pelo Município de Olho D'Água/PB para contratar, pelo valor estimado de R\$ 2.647.955,28, a construção de vinte unidades habitacionais, vinculada ao Termo de Compromisso 992309/2025/MCIDADES/CAIXA:

“(…)

2. *A representante alegou, em suma, ter ocorrido:*

a) sua desclassificação indevida do certame, sob o fundamento de que sua apólice de seguro-garantia não constaria no sistema da Superintendência de Seguros Privados (Susep), embora a empresa sustente ter apresentado apólice válida, registrada e acompanhada do comprovante de pagamento exigido pelo edital;

b) desclassificação de outras licitantes sem a realização de diligências destinadas ao esclarecimento de dúvidas sanáveis; e

c) reabertura da sessão eletrônica sem comunicação prévia adequada, seguida da concessão de prazo de apenas dez minutos para manifestação da intenção de recurso, cerceando o exercício do contraditório e da ampla defesa.

3. *Por meio do despacho à peça 14, conheci a representação e determinei a realização de oitiva prévia do Município de Olho d'Água/PB para apresentar os elementos necessários à apreciação da medida cautelar requerida.*

4. *Após análise das respostas, a Unidade de Auditoria Especializada em Contratações (AudContratações) concluiu pela presença dos pressupostos do perigo da demora e da plausibilidade jurídica das alegações quanto aos indícios de irregularidade, bem como pelo afastamento do perigo da demora reverso, propondo conceder cautelar para suspender os efeitos da ordem de início dos serviços e da*

execução física e financeira do contrato, além de realizar oitivas e diligência, inclusive visando à construção participativa na deliberação de mérito a ser adotada pelo Tribunal.

II

5. *Na análise do processo, lembro, primeiramente, que o certame foi concluído, com adjudicação e homologação, em 2/7/2026, em favor da empresa AG Construtora e Serviços Ltda., pelo valor de R\$ 2.594.630,28. O Contrato de Execução de Obra 04.0001/2026 foi celebrado em 3/7/2026, com prazo de execução de 300 dias a partir da ordem de início dos serviços, expedida na mesma data.*

6. *Quanto à adoção da cautelar, o art. 276 do Regimento Interno-TCU exige a presença dos pressupostos da plausibilidade jurídica e do perigo da demora, aliada à ausência do perigo da demora reverso.*

7. *Em relação ao perigo da demora, concordo que o pressuposto está configurado. Embora o Município de Olho d'Água/PB tenha informado que, até 25/8/2026, a execução material da obra ainda não havia sido iniciada e que não ocorreram pagamentos à contratada, a existência de contrato vigente e de ordem de início já expedida permite que a execução se inicie a qualquer momento, com mobilização da contratada, realização de serviços e geração de obrigações financeiras. E o prosseguimento da execução pode consolidar situação fática e financeira de difícil reversão.*

8. *Assim, a circunstância de a obra ainda não ter sido materialmente iniciada, ao invés de afastar o risco, evidencia, de fato, que a concessão de cautelar pelo Tribunal ainda pode preservar a utilidade da futura deliberação sobre o mérito do processo.*

9. *No que se refere ao perigo da demora reverso, o Município de Olho d'Água/PB sustentou que eventual suspensão poderia retardar a execução da política habitacional, postergar a entrega das unidades e repercutir no cronograma do termo de compromisso firmado.*

10. *Todavia, a unidade jurisdicionada não indicou prazo concreto que estaria próximo a expirar nem demonstrou que a suspensão temporária da execução do contrato acarretaria, necessariamente, perda dos recursos federais, extinção do ajuste ou prejuízo imediato e irreversível aos beneficiários da política pública.*

11. *Na análise da questão, verifica-se que o termo de compromisso tem vigência de 48 meses, contados da sua assinatura (em 13/2/2026), a qual pode ser prorrogada, por solicitação dos partícipes, devidamente fundamentada, com antecedência mínima de 60 dias do término do prazo (peça 20, p. 69 e 84).*

12. *Já o contrato firmado, em que se prevê a execução das obras em 300 dias, tem vigência de 24 meses a partir de 3/7/2026, podendo ser renovada no limite previsto na Lei 14.133/2021 enquanto não concluído o objeto (peça 22, p. 180 e 190).*

13. *Portanto, sendo o prazo de execução do contrato e de sua vigência bem inferior ao do termo de compromisso, diante da ausência de execução física e financeira e da inexistência de demonstração de prejuízo concreto e imediato, considera-se afastado o pressuposto do perigo da demora reverso.*

14. *Por último, quanto ao exame da plausibilidade jurídica das alegações, confirma-se a sua presença nos três indícios de irregularidades apontados.*

15. *Primeiro, constata-se que os elementos apresentados esclarecem que a Administração realizou consultas à base oficial da Susep, em 27/3/2026, antes da exclusão da representante (Covale Construções e Serviços Ltda., às 12h31) e de outras licitantes (Construtora Broka Ltda., às 10h20, e JMS Pajeu Construções, Locações e Serviços Ltda., às 12h34), pelo mesmo motivo, do certame (**prints** das consultas às 12h29, 10h06 e 12h33, respectivamente – peça 23, p. 1-4)), porém é importante notar que:*

a) consulta posterior feita pela unidade especializada (peça 9) confirmou que ao menos a apólice da representante havia sido emitida em 26/3/2026, com início de vigência na mesma data, antes, portanto, da sessão pública de 27/3/2026, embora sua disponibilidade para consulta no endereço eletrônico da Susep, no exato momento da verificação, não tenha sido confirmada;

b) a apólice juntada a estes autos pela representante contém o número de seu registro na Susep (054362026001107750524190 – peça 1, p. 8);

c) as capturas de tela apresentadas pela unidade jurisdicionada mostram que, no momento das consultas por ela feitas, nova versão do sistema da Susep estava em implantação, com possibilidade de oscilações e expressa orientação aos consulentes para contatar a Susep, em caso de dúvidas; e

d) as referidas empresas foram desclassificadas poucos minutos após assumir a condição de arrematantes, sem providências adicionais destinadas a esclarecer a questão junto às empresas, às seguradoras ou à própria Susep, quando os subitens 5.11.1, 5.12 e 6.22 do edital previam mecanismos de diligência e saneamento de vícios sanáveis.

14. Neste ponto, tem-se, ainda, que o edital não mencionava expressamente a consulta ao site da Susep para validar a proposta, mas apenas o seguinte (peça 4, p. 14):

'6.8. Em se tratando de APÓLICE, deverá está anexa a comprovação de adimplemento sob pena de não conhecimento da garantia e a consequente desclassificação.'

6.9. O não envio da garantia ou sua comprovação de pagamento será motivo para desclassificação.'

15. Além disso, o art. 64 da Lei 14.133/2021 admite diligência destinada à complementação de informações sobre documentos já apresentados e à apuração de fatos existentes à época da abertura do certame. A diligência, segundo jurisprudência do TCU (Acórdão 1.211/2021-Plenário, relator: Ministro Walton Alencar Rodrigues, por exemplo) se impõe nessas situações, a fim de evitar a prevalência do formalismo exagerado sobre a obtenção da proposta mais vantajosa para a Administração.

16. De forma mais específica, o Tribunal, por meio do Acórdão 1.410/2026-2ª Câmara (relator: Ministro Antonio Anastasia), considerou sanável falha relacionada à não apresentação da garantia conforme previsto no edital e irregular a desclassificação sem prévia diligência.

17. Neste caso, o resultado negativo das consultas à Susep não demonstra, por si só, a inexistência das garantias oferecidas pelas licitantes desclassificadas, sobretudo diante da mencionada advertência do sistema quanto à possibilidade de oscilações.

18. E a resposta da unidade jurisdicionada não comprovou a realização de diligências junto às empresas, às seguradoras ou à Susep nem apresentou elementos individualizados aptos a demonstrar a adoção de providências de saneamento antes das respectivas exclusões.

19. Deve-se recordar que três outras empresas (Domus Engenharia Ltda., Estrutural Construções Ltda. e JQ Construções, Serviços e Comércio Eireli) foram afastadas da licitação por ausência de garantia ou caução.

20. Situação semelhante ocorre quanto à empresa Construsol Empreendimentos e Serviços Ltda., desclassificada porque a agente de contratação não conseguiu fazer o **download** de arquivo reputado corrompido, sem que fosse oportunizado novo envio.

21. Sobre o tema, a unidade especializada demonstrou que, esta Corte de Contas, mediante o Acórdão 2.584/2018-Plenário (relator: Ministro Bruno Dantas), entendeu excessivamente rigorosa a desclassificação de licitante devido à dificuldade técnica no ambiente eletrônico quando ainda havia possibilidade de solucionar o problema.

22. A relevância dessas ocorrências é ampliada pelo resultado do certame, uma vez que, como visto, sete propostas de valor inferior ao da vencedora foram desclassificadas antes de se chegar à proposta contratada.

23. Por fim, a própria unidade jurisdicionada reconheceu deficiência na comunicação da data correta de reabertura da sessão, e a documentação apresentada não comprovou o cumprimento da obrigação específica de dar ciência aos interessados acerca da decisão de habilitação por meio da imprensa oficial, municipal, estadual ou federal, na forma prevista no subitem 7.12 do edital (peça 4, p. 18):

*'7.12. O Agente de Contratação poderá suspender a sessão, se entender necessário, para maior exame dos documentos apresentados ou dos recursos interpostos. Neste caso, **após decisão da habilitação, será dada ciência aos interessados através da imprensa oficial municipal, estadual ou federal.**' (destaquei)*

24. Consoante análise da AudContratações, a ata revela estreita sequência temporal dos atos, com retomada da sessão, habilitação da vencedora e definição do término do prazo recursal em intervalo de poucos minutos.
25. Conforme a instrução à peça 12, houve uma suspensão da sessão em 30/3/2026, para análise da documentação da empresa vencedora, só retornando em 3/6/2026, sem aviso prévio da data de retomada; depois, aconteceu outra suspensão em 8/6/2026, retornando a sessão em 30/6/2026, também sem informação prévia quanto à data da retomada; e, finalmente, nesse dia 30/6/2026, a agente de contratação informou que daria continuidade ao procedimento 'amanhã, dia 30/06/2026, por volta das 09:00', sendo que a sessão foi retomada apenas em 2/7/2026, sem registro de nova comunicação prévia (peça 7, p. 6).
26. Ademais, a ata somente faz referência, no campo específico destinado a recursos, à data de 2/7/2026 (peça 7, p. 4), de forma que se reduz o valor da afirmativa da unidade jurisdicionada de que as licitantes dispuseram de oportunidade recursal em 8/6/2026, quando o prazo de recurso foi aberto após a aceitação da proposta vencedora.
27. A jurisprudência do TCU orienta que os licitantes não podem ser surpreendidos pela retomada de sessão anteriormente suspensa, exigindo prévia comunicação da data e do horário de reabertura, em observância aos princípios da publicidade, transparência e razoabilidade (Acórdão 3.486/2014-Plenário, relator: Ministro-Substituto Marcos Bemquerer Costa, entre outros).
28. Portanto, a ausência de comunicação prévia adequada e de comprovação da publicidade da decisão de habilitação/inabilitação podem ter comprometido o exercício tempestivo do direito ao recurso, o que é agravado diante da desclassificação de várias propostas inferiores à vencedora, sendo a de menor valor no montante de R\$ 1.985.966,46, bem inferior ao valor contratado, de R\$ 2.594.630,28 (peça 7, p. 4).
29. Diante desse quadro, concluo por estarem presentes, de forma cumulativa, os requisitos necessários à concessão da medida cautelar, tal como proposto pela unidade instrutiva.

III

30. Ante o exposto, com fundamento nos arts. 157, 187, 250, inciso V, e 276, § 3º, do Regimento Interno/TCU e no art. 14 da Resolução-TCU 315/2020, **DECIDO**:

a) **deferir a medida cautelar** para determinar ao Município de Olho d'Água/PB que, até ulterior deliberação deste Tribunal, suspenda os efeitos da ordem de início dos serviços e a execução física e financeira do Contrato de Execução de Obra 04.0001/2026, celebrado com a empresa AG Construtora e Serviços Ltda., decorrente da Concorrência 1/2026, abstendo-se de autorizar a continuidade dos serviços, realizar medições ou efetuar pagamentos decorrentes do referido contrato;

b) promover a oitiva do Município de Olho d'Água/PB, a fim de que, no prazo de quinze dias, se pronuncie em relação aos pressupostos da cautelar deferida e quanto aos pontos indicados no subitem 72.2 da instrução à peça 27;

c) realizar, ainda, a oitiva da sociedade empresária AG Construtora e Serviços Ltda. (CNPJ 32.843.159/0001-64), para que, no mesmo prazo de quinze dias, manifeste-se, caso queira, sobre os pressupostos da cautelar adotada e as ocorrências objeto da oitiva da unidade jurisdicionada;

d) solicitar ao Município de Olho d'Água/PB, considerando a possibilidade de construção participativa na deliberação a ser proferida, que apresente, caso queira, no mesmo prazo de quinze dias, as informações mencionadas no subitem 72.3, alínea 'a', da citada instrução, fazendo-se os alertas indicados na alínea 'b' do mesmo subitem;

e) diligenciar o Município de Olho d'Água/PB, a fim de que, em igual prazo de quinze dias, informe o número do CPF e o endereço atualizado, inclusive eletrônico, para efeito de comunicações processuais, da Sra. Akilma Régia Trajano de Almeida Leite, agente de contratação responsável pela condução da Concorrência 1/2026;

f) encaminhar cópia deste despacho e da instrução à peça 27 ao Município de Olho d'Água/PB e à sociedade empresária AG Construtora e Serviços Ltda., para subsidiar suas respostas; e

g) comunicar esta decisão à representante.”

2. Para melhor compreender a situação, transcrevo a seguir, os subitens 72.2 e 72.3 da instrução da Unidade de Auditoria Especializada em Contratações (AudContratações), a qual foi acolhida pelos seus dirigentes (peças 27-29):

*“72.2. **realizar a oitiva** da Prefeitura Municipal de Olho d’Água/PB, com amparo no art. 276, § 3º, c/c art. 250, V, todos do Regimento Interno/TCU, para que, no prazo de quinze dias, se pronuncie em relação aos pressupostos da cautelar deferida e quanto aos seguintes pontos relativos à Concorrência 1/2026:*

a) desclassificação da Covale Construções e Serviços Ltda. sem realização de diligência complementar destinada a esclarecer a regularidade de garantia emitida e vigente antes da sessão pública, cuja disponibilidade para consulta na base da Susep no exato momento da verificação não pôde ser determinada, em afronta aos arts. 5º, 59 e 64 da Lei 14.133/2021, itens 5.11.1, 5.12 e 6.22 do edital e à jurisprudência do TCU (Acórdãos 2.443/2021-TCU Plenário, Min. Sub. Rel. Augusto Sherman; 2.528/2021-TCU-Plenário, Min. Rel. Raimundo Carreiro; 1.211/2021-TCU-Plenário, relator Ministro Walton Alencar Rodrigues; e 1.410/2026-TCU-2ª Câmara, relator Ministro Antonio Anastasia);

b) desclassificação de outras licitantes sem adoção de diligências destinadas ao esclarecimento de dívidas documentais ou técnicas potencialmente sanáveis, circunstância que alcançou propostas de valores inferiores à posteriormente contratada, em afronta aos arts. 5º e 64 da Lei 14.133/2021, itens 5.11.1, 5.12 e 6.22 do edital e à jurisprudência do TCU (Acórdãos 2.443/2021-TCU-Plenário, Min. Sub. Rel. Augusto Sherman; 2.528/2021 TCU-Plenário, Min. Rel. Raimundo Carreiro; 1.211/2021-TCU-Plenário, relator Ministro Walton Alencar Rodrigues; 1.410/2026-TCU-2ª Câmara, relator Ministro Antonio Anastasia; e 2.584/2018-TCU-Plenário, relator Ministro Bruno Dantas);

c) retomada da sessão eletrônica em 2/7/2026 sem comunicação prévia adequada aos licitantes e ausência de comprovação da publicidade da decisão de habilitação na forma prevista no item 7.12 do edital, com possível comprometimento do exercício do direito de recurso, em afronta aos arts. 5º e 165 da Lei 14.133/2021, item 7.12 do edital e à jurisprudência do TCU (Acórdãos 489/2024-TCU-Plenário, Min. Rel. Aroldo Cedraz; 40/2022-TCU Plenário, Min. Sub. Rel. Augusto Sherman; e 3.486/2014-TCU-Plenário, relator Ministro-Substituto Marcos Bemquerer Costa); e

d) demais informações que julgar necessárias;

*72.3. considerando a possibilidade de **construção participativa das deliberações** deste Tribunal, nos termos do art. 14 da Resolução-TCU 315/2020, bem como o previsto nas Normas de Auditoria (NAT) aprovadas pela Portaria - TCU 280/2010, referente aos **comentários dos gestores** (no que se aplica a representações e denúncias):*

*a) **solicitar** à Prefeitura Municipal de Olho d’Água/PB que, caso queira, no prazo de **quinze dias**:*

a.1) apresente possíveis ações corretivas destinadas a corrigir as irregularidades identificadas ou remover seus efeitos;

a.2) apresente subsídios para avaliação prévia da relação entre custo e benefício das possíveis medidas a serem adotadas, conforme disposto no art. 171, inciso I, da Lei 14.133/2021;

a.3) na hipótese de serem consideradas insuficientes, pelo TCU, as alternativas apresentadas pela unidade jurisdicionada, a manifestação quanto aos possíveis impactos de o TCU vir a determinar a anulação de todos os atos subsequentes e diretamente dependentes das inabilitações ocorridas no âmbito da Concorrência 1/2026, retornando o processamento da licitação ao estágio em que o certame se encontrava, para que sejam novamente examinadas as documentações de habilitação apresentadas, com realização das diligências cabíveis;

*b) **alertar** a Prefeitura Municipal de Olho d’Água/PB, com relação à **construção participativa de deliberações**, de que:*

b.1) sua manifestação quanto às alternativas para corrigir as irregularidades e quanto aos impactos das possíveis medidas a serem adotadas pelo TCU será considerada na proposição de mérito, mas não vincula as decisões desta Corte, notadamente quando os riscos decorrentes de sua adoção e/ou da manutenção de situação irregular não se coadunarem com o interesse público que se pretende tutelar;

b.2) a ausência de manifestação no prazo estipulado não impedirá o andamento processual,

podendo o TCU vir a proferir decisão de mérito caso os elementos constantes dos autos sejam suficientes; e

b.3) a ausência de manifestação não será considerada motivo de sanção;”

É o relatório.

VOTO

Trata-se de representação, com pedido de medida cautelar, formulada pela empresa Covale Construções e Serviços Ltda., acerca de possíveis irregularidades na Concorrência 1/2026, efetuada pelo Município de Olho D'Água/PB para contratar, pelo valor estimado de R\$ 2.647.955,28, a construção de vinte unidades habitacionais, vinculada ao Termo de Compromisso 992309/2025/MCIDADES/CAIXA.

2. Conforme descrito no despacho reproduzido no relatório, a representante alegou, em suma, ter ocorrido:

“a) sua desclassificação indevida do certame, sob o fundamento de que sua apólice de seguro-garantia não constaria no sistema da Superintendência de Seguros Privados (Susep), embora a empresa sustente ter apresentado apólice válida, registrada e acompanhada do comprovante de pagamento exigido pelo edital;

b) desclassificação de outras licitantes sem a realização de diligências destinadas ao esclarecimento de dúvidas sanáveis; e

c) reabertura da sessão eletrônica sem comunicação prévia adequada, seguida da concessão de prazo de apenas dez minutos para manifestação da intenção de recurso, cerceando o exercício do contraditório e da ampla defesa.”

3. Após análise das respostas à oitiva prévia realizada, nos termos do despacho à peça 14, a Unidade de Auditoria Especializada em Contratações (AudContratações) concluiu pela presença dos pressupostos do perigo da demora e da plausibilidade jurídica das alegações quanto aos indícios de irregularidade, bem como pelo afastamento do perigo da demora reverso.

4. Diante disso, a unidade especializada propôs conceder medida cautelar para suspender os efeitos da ordem de início dos serviços e da execução física e financeira do contrato, além de realizar oitivas e diligência, inclusive visando à construção participativa na deliberação de mérito a ser adotada pelo Tribunal.

5. Ante a presença dos pressupostos estipulados no art. 276, *caput*, do Regimento Interno-TCU, concedi, em 21/9/2026 (peça 30), medida cautelar para determinar ao Município de Olho D'Água/PB que, até ulterior deliberação deste Tribunal, suspenda os efeitos da ordem de início dos serviços e a execução física e financeira do Contrato de Execução de Obra 04.0001/2026, celebrado com a empresa AG Construtora e Serviços Ltda., decorrente da licitação, e se abstenha de autorizar a continuidade dos serviços.

6. Também autorizei as demais medidas saneadoras propostas pela unidade especializada.

7. As razões de decidir estão explicitadas no despacho que proferi e que se encontra integralmente transcrito no relatório precedente.

8. Assim, com fundamento no art. 276, § 1º, do Regimento Interno do Tribunal, submeto a cautelar então concedida ao referendo deste Colegiado.

9. Acrescento proposição para que o Plenário ratifique, desde já, o conhecimento da representação, efetuado por meio do despacho à peça 14, uma vez que foram preenchidos os requisitos de admissibilidade estabelecidos nos arts. 170, § 4º, da Lei 14.133/2021, 234, 235 e 237, inciso VII e parágrafo único, do Regimento Interno-TCU e existe interesse público no prosseguimento das apurações (art. 103, § 1º, da Resolução-TCU 259/2014).



Ante o exposto, VOTO no sentido de que o Tribunal aprove a minuta de deliberação que submeto à apreciação do Colegiado.

TCU, Sala das Sessões, em 23 de setembro de 2026.

JORGE OLIVEIRA
Relator

ACÓRDÃO Nº 2590/2026 – TCU – Plenário

1. Processo nº TC 014.988/2026-7.
2. Grupo I – Classe de Assunto: VII – Representação
3. Representante e Interessada:
 - 3.1. Representante: Covale Construções e Serviços Ltda. (11.170.603/0001-58)
 - 3.2. Interessada: AG Construtora e Serviços Ltda. (32.843.159/0001-64)
4. Unidade: Município de Olho D'Água/PB
5. Relator: Ministro Jorge Oliveira
6. Representante do Ministério Público: não atuou
7. Unidade Técnica: Unidade de Auditoria Especializada em Contratações (AudContratações)
8. Representação legal: Paulo Ítalo de Oliveira Vilar (OAB/PB 14.233), representando o Município de Olho D'Água/PB; Francisco Tiago Figueiredo Barbosa (035.508.784-78), representando a empresa Covale Construções e Serviços Ltda.

9. Acórdão:

VISTA, relatada e discutida esta representação, com pedido de medida cautelar, formulada pela empresa Covale Construções e Serviços Ltda., acerca de possíveis irregularidades na Concorrência 1/2026, efetuada pelo Município de Olho D'Água/PB para contratar, pelo valor estimado de R\$ 2.647.955,28, a construção de vinte unidades habitacionais, vinculada ao Termo de Compromisso 992309/2025/MCIDADES/CAIXA,

ACORDAM os ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em sessão do Plenário, por unanimidade, ante as razões expostas pelo relator, com fundamento no art. 170, § 4º, da Lei 14.133/2021, nos arts. 157, 187, 234, 235, 237, inciso VII e parágrafo único, 250, inciso V, e 276, *caput* e §§ 1º e 3º, do Regimento Interno-TCU e no art. 103, § 1º, da Resolução-TCU 259/2014, em:

- 9.1. conhecer da representação, por atender aos requisitos de admissibilidade;
- 9.2. referendar a medida cautelar adotada por meio do despacho transcrito no relatório que precede este acórdão (peça 30 destes autos), bem como as medidas acessórias nele previstas; e
- 9.3. comunicar este acórdão ao Município de Olho D'Água/PB, à representante e à interessada.

10. Ata nº 37/2026 – Plenário.

11. Data da Sessão: 23/9/2026 – Ordinária.

12. Código eletrônico para localização na página do TCU na Internet: AC-2590-37/26-P.

13. Especificação do quórum:

13.1. Ministros presentes: Vital do Rêgo (Presidente), Walton Alencar Rodrigues, Augusto Nardes, Jorge Oliveira (Relator), Antonio Anastasia, Jhonatan de Jesus e Odair Cunha.

13.2. Ministro-Substituto convocado: Weder de Oliveira.

(Assinado Eletronicamente)

VITAL DO RÊGO
Presidente

(Assinado Eletronicamente)

JORGE OLIVEIRA
Relator

Fui presente:

(Assinado Eletronicamente)

CRISTINA MACHADO DA COSTA E SILVA
Procuradora-Geral